



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.043
(Processo nº. 2001/50179-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU (Convênio nº. 044/98 – SETRAN)

Responsável: Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA:

Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/50179-9

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇU, referente ao exercício financeiro de 1998-99, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio SETRAN Nº 044/98, firmado com a Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, e que tem, por responsável, o Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, Ex - Prefeito do citado município.

A 6ª CCE informa nas fl. 17/19 que o convênio vigorou no período de 02 de julho a 12 de maio de 1999, que seu valor foi de R\$-33.483,45 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais, quarenta e cinco centavos), originados do orçamento do Estado e repassado em uma única parcela àquela Prefeitura, e que seu objeto foi a aquisição de 77 toneladas de asfalto tipo CR-250, para aplicação de resselante em ruas, - que discrimina -, do citado município.

Ante a ausência da prestação de contas, e não ter o responsável apresentado defesa, a Seção Técnica conclui por considerá-lo em débito pelo valor recebido e sujeito à multa regimental.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Procurador, Dr. Hildeberto Bitar, opina pela não aprovação das contas com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho que o Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO seja considerado em débito para com o Estado, pelo valor de R\$-33.483,45 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais, quarenta e cinco centavos), e assim, condenado a devolvê-lo aos cofres do Estado, devidamente atualizado e acrescidos dos juros de mora computados, na forma da lei, até a data do efetivo recolhimento, e ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), por ter dado causa à instauração desta Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, ex-Prefeito, devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$-33.483,45 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais, quarenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de maio de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/